SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848707 - SE(2025/0034448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	:	SERVICE REPRESENTACOES DE PNEUS PECAS E ACESSORIOS EIRELI
AGRAVADO	:	DAYANA DARLEM SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS - SE008770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e do dissídio prejudicado.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

3. A sentença julgou extinta a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a prescrição intercorrente com base no art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC e na Súmula 150 do STF, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e aplicando o prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 921 do Código de Processo Civil; (ii) se houve violação ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e (iii) se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 63eaa524-ffda-455c-a1f3-01f54af6cf5d

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que diligências infrutíferas (Bacenjud/Infojud/Renajud) não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente; e incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório quanto à efetividade das diligências e à inércia do exequente.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, por estar a tese recursal dissociada da controvérsia decidida (prescrição intercorrente), atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada, porque os óbices sumulares aplicados ao recurso especial pela alínea *a* impedem o exame do dissídio sobre o mesmo tema e não houve o devido cotejo analítico com similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, e a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a efetividade dessas diligências. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal relativa ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil se mostra dissociada da controvérsia decidida sobre prescrição intercorrente. 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial na ausência de cotejo analítico e diante de óbices sumulares aplicados ao mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e 921; CC, art. 206, § 3º, VIII; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 150.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 63eaa524-ffda-455c-a1f3-01f54af6cf5d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:07
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 63eaa524-ffda-455c-a1f3-01f54af6cf5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848707 - SE(2025/0034448-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO	:	SERVICE REPRESENTACOES DE PNEUS PECAS E ACESSORIOS EIRELI
AGRAVADO	:	DAYANA DARLEM SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS - SE008770

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e do dissídio prejudicado.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

3. A sentença julgou extinta a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a prescrição intercorrente com base no art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC e na Súmula 150 do STF, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e aplicando o prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 921 do Código de Processo Civil; (ii) se houve violação ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e (iii) se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte de que diligências infrutíferas (Bacenjud/Infojud/Renajud) não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente; e incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório quanto à efetividade das diligências e à inércia do exequente.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, por estar a tese recursal dissociada da controvérsia decidida (prescrição intercorrente), atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

8. A divergência jurisprudencial fica prejudicada, porque os óbices sumulares aplicados ao recurso especial pela alínea *a* impedem o exame do dissídio sobre o mesmo tema e não houve o devido cotejo analítico com similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, e a Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a efetividade dessas diligências. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal relativa ao art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil se mostra dissociada da controvérsia decidida sobre prescrição intercorrente. 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial na ausência de cotejo analítico e diante de óbices sumulares aplicados ao mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e 921; CC, art. 206, § 3º, VIII; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 83 do STJ e do dissídio prejudicado, aplicados, respectivamente, quanto à pretensão de revisão da prescrição intercorrente fundada em matéria fática, à conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ e à inviabilidade de conhecimento pela alínea c.

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 599).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 670.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 569):

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL – FEITO INICIADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 – CONFIGURAÇÃO – PROCESSO QUE PERDURA DESDE O ANO DE 2016 – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS PENHORÁVEIS – FINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO SEM DILIGÊNCUIAS FRUTÍFERAS, INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TRANSCURSO DO PRAZO SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS À PENHORA – EM QUE PESE O JUIZ MONOCRATICO TENHO INDICADO O TERMO FINAL EM 14/02/2023, ESTE DEU-SE EM 13/02/2024, COM SENTENÇA PROFERIDA EM 20/02/2024 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRECEDENTES - MANUTENÇAO DA SENTENÇA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, ENTRETANDO SEM ALTERALÃO DO JULGADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 921, III, §4º, do Código de Processo Civil, porque não caracterizada a desídia da exequente tendo em vista as diversas tentativas de localização de bens do executado.

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

b) 206, § 3º, VIII, do Código Civil, já que o prazo trienal para a pretensão executiva teria início no vencimento final da cédula de crédito bancário (25/06/2023), de modo que não se consumou a prescrição;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que as diligências de pesquisa Bacenjud/Infojud/Renajud não suspendem ou interrompem o prazo, divergiu do entendimento indicado nos acórdãos paradigmas do TJSC (Apelação n. 0300998-86.2017.8.24.0087; Apelação n. 0600467-03.2014.8.24.0031; Apelação n. 5000466-84.2016.8.24.0039) (fls. 647-660).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inocorrência da prescrição intercorrente e se determine o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 619.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de cédula de crédito bancário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes (fls. 570-571).

A Corte de origem manteve a sentença, por fundamento diverso, sem alterar o julgamento, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, e na Súmula 150 do STF, afirmando que meras diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e que o prazo aplicável é o trienal do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil (fls. 570-574).

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

II - Art. 921, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que não houve inércia em razão da solicitação de pesquisas de bens em nome do executado via Bacenjud/Infojud/Renajud. e que, tratando-se de cédula de crédito bancário com vencimento final em 25/06/2023, o prazo trienal não se consumou.

O acórdão recorrido concluiu que o prazo de um ano de suspensão (art. 921, § 1º, do CPC) foi observado entre 12/02/2020 e 12/02/2021, e que, após esse período, correu automaticamente o prazo trienal, consumado em 13/02/2024, sem efetiva constrição patrimonial, não sendo aptas diligências infrutíferas (Bacenjud/Infojud/Renajud) a suspender ou interromper a prescrição (fls. 570-574).

Ao assim concluir, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.
>
> 2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

Ademais, rever o entendimento da Corte estadual a fim de afastar a prescrição, envolveria o reexame do contexto fático-probatório quanto à efetividade das diligências requeridas, a inércia do exequente e a inexistência de bens, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil

A recorrente afirma que, por se tratar de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional trienal conta do vencimento final do contrato (25/06/2023), razão pela qual não se teria consumado a prescrição (fls. 588-589).

O acórdão recorrido aplicou o prazo trienal à pretensão executiva em consonância com a Súmula 150 do STF, e, dentro da lógica do art. 921 do CPC, reconheceu a prescrição intercorrente, ausente atos interruptivos, com consumação em 13/02/2024 (fls. 572-574).

A tese recursal, tal como posta pela recorrente, enfrenta a controvérsia relativa ao termo inicial da prescrição material de cédula de crédito bancário, estando, portanto, dissociada da questão debatida no recurso de apelação, que versa sobre prescrição intercorrente.

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial ou dissociadas da controvérsia, sem a indicação clara da alegada violação, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

IV- Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.
>
> 3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .
>
> 4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55547586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: 44ae9adb-71fc-4202-baa6-1d0488d046de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.848.707 / SE

Número Registro: 2025/0034448-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00276335420168250001 201610701163 202400157855 202400720498 276335420168250001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO	:	SERVICE REPRESENTACOES DE PNEUS PECAS E ACESSORIOS EIRELI
AGRAVADO	:	DAYANA DARLEM SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS - SE008770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56426996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: 96a25114-3c94-484e-84ad-b7745ea16c40

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:01:29
Código de Controle do Documento: 96a25114-3c94-484e-84ad-b7745ea16c40